

ENTRE VIDAS SUBALTERNIZADAS E VÍTIMAS DE ESCRAVIZAÇÃO: PROBLEMATIZANDO O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Renata de Almeida Silva¹

Joana Rêgo Silva Rodrigues²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar o trabalho doméstico feminilizado no Brasil enquanto atividade em permanente risco de escravização na contemporaneidade, a partir do referencial legislativo de possíveis avanços e estagnações. Com base em uma análise histórico-legislativa, serão explorados os aspectos que nortearam o avanço das garantias trabalhistas da categoria. Entre os objetivos específicos, o texto procura realizar ainda, uma avaliação crítica sobre como as imbricações dos marcadores de gênero, raça e classe moldaram essa ocupação, investigando as dimensões da precarização do trabalho das mulheres envolvidas, nesse cenário. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica por meio de análise de textos, livros, estudos acadêmicos e análise da legislações específicas ao tema.

Palavras-chave: Trabalho doméstico; trabalho escravo; exploração; subalternização; gênero.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 A CONSTRUÇÃO SOCIOHISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA LEGISLATIVA 3 O RETRATO DA DESIGUALDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO 4 AS QUESTÕES DE GÊNERO NO TRABALHO DOMÉSTICO E AS IMPLICAÇÕES NA PERSISTÊNCIA DA SUBALTERNIZAÇÃO 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A construção da sociedade brasileira é pautada no colonialismo, o qual, ao longo do tempo, marcou a história de mulheres negras com a subalternização e naturalização do papel de servidão. Deriva desse contexto de escravidão e das imbricações da relações de gênero, raça e classe o conformação do trabalho doméstico, objeto de estudo do presente trabalho.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal).

² Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharel em Direito pela UCSal. Membro do Núcleo de Estudos do Trabalho, da UCSal. Advogada.

Conforme os dados coletados pelo DIEESE (2022), o Brasil possui 5,8 milhões de pessoas inseridas no trabalho doméstico remunerado, sendo que 91,4% são mulheres, e desse total de mulheres, 67,3% são negras e apenas 24,7% possuem carteira assinada. Os dados estatísticos também revelam que é o trabalho doméstico o predominante também como forma de ingresso no mercado de trabalho de mulheres negras e de baixa renda. Desse modo, observa-se que as mulheres negras permanecem ocupando o espaço do trabalho precário e desvalorizado, pois, diante de uma estrutura escravocrata silenciosa, a falta de perspectiva após a abolição persiste até os dias atuais.

Considerando esses dados, tem-se que a realidade das trabalhadoras domésticas no Brasil não sofreu uma mudança substancial, mesmo com a Emenda Constitucional 72. Isso não resultou em uma melhoria efetiva de sua remuneração ou na eficácia dos mecanismos para garantir seus direitos, que permanecem menos fundamentais e eficazes em comparação com as trabalhadoras de outros setores. A condição de subordinação está profundamente arraigada nessa profissão, que tem sido parte integrante da estrutura social do Brasil desde os tempos coloniais.

Na sociedade contemporânea, marcada por estruturas arcaicas e preconceituosas, o emprego doméstico é frequentemente rotulado como uma ocupação subalterna, relegada a uma posição de segunda classe. Esse estigma é alimentado por discriminações recorrentes que retratam essa atividade como exclusiva de mulheres pobres e sem acesso à educação, como se fosse uma condição inerente e natural. Trata-se, portanto, de uma realidade em que a falta de reconhecimento da importância e da complexidade do trabalho doméstico contribui para a manutenção de um ciclo de discriminação.

A invisibilidade dessas atividades, as quais são inclusive fundamentais para o funcionamento da sociedade, reflete a desigualdade estrutural e a falta de valorização do trabalho realizado por essas mulheres. É essencial desconstruir essa visão preconceituosa e ultrapassada, reconhecendo o valor e a dignidade do trabalho doméstico. Essa ocupação não deve ser reduzida a estereótipos limitantes, mas sim valorizada como uma atividade que sustenta lares, possibilita o funcionamento de muitas famílias e contribui para o tecido social como um todo.

Nesse sentido, surge a seguinte indagação: de que forma a sociedade utilizou o trabalho doméstico enquanto arranjo para perpetuação do trabalho escravo na contemporaneidade e quais os instrumentos legislativos foram promulgados pelo poder público para combater as desigualdades sociais vivenciadas pela trabalhadora doméstica?

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral apresentar os avanços legislativos para visibilidade da trabalhadora doméstica e o reconhecimento do trabalho doméstico enquanto um ofício que não deve ser considerado um instrumento para perpetuação das raízes escravocratas que persistem no Brasil.

O método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo, do filósofo austro-britânico Karl Popper, que consiste em levantar algumas hipóteses e falseá-las a partir da escrita textual com o intuito de verificar se a sua veracidade subsiste ao final. Sendo assim, a pesquisa consiste em uma análise da regulamentação legislativa do trabalho doméstico, das lutas por reconhecimento e do grau de proteção jurídica incidente sobre a categoria. A pesquisa é eminentemente qualitativa, classificando-se quanto à finalidade como exploratória e explicativa. O aporte teórico é interdisciplinar, utilizando fontes bibliográficas, documentais e legislativas.

Referente a abordagem utilizada no presente trabalho, tem-se que a trajetória legislativa dos direitos das empregadas domésticas no Brasil reflete uma evolução marcante, desde o Código de Posturas do Município de São Paulo até a promulgação da Lei Complementar 150/2015.

Esse caminho revela transformações significativas nos direitos adquiridos por essa categoria profissional. Inicialmente marginalizado, o trabalho doméstico carecia de proteções legais, até que a Lei Complementar de 2015 marcou um avanço ao incorporar esses profissionais ao sistema previdenciário e garantir direitos essenciais, como jornada de trabalho definida e remuneração por horas extras.

Contudo, análises de dados do DIEESE em 2022 e estudos baseados em fontes bibliográficas evidenciam que o trabalho doméstico se tornou um arranjo social que mantém as mulheres negras em uma posição subalterna. Muitas vezes, essa ocupação se configura como a única opção para mulheres em situação socioeconômica desfavorável, fortalecendo ciclos de exclusão e

escassez de oportunidades. Isso destaca não apenas a importância de assegurar direitos laborais, mas também de confrontar as estruturas sociais que perpetuam essa desigualdade.

Assim, a interseccionalidade de gênero no trabalho doméstico é evidente. A predominância de mulheres nesse campo, juntamente com a desvalorização e baixa remuneração, está profundamente enraizada em estruturas patriarcais e de desigualdade de gênero. Portanto, a luta pelos direitos das empregadas domésticas se entrelaça com a busca pela igualdade de gênero e valorização do trabalho feminino em todos os âmbitos da sociedade brasileira.

Dessa maneira, é possível considerar a implementação de um dever de fiscalização para garantir o cumprimento das proteções trabalhistas conquistadas pelas trabalhadoras domésticas dentro do contexto normativo brasileiro, visando reduzir as desigualdades sociais enfrentadas por essas profissionais.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIOHISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA LEGISLATIVA

A formação do Estado Brasileiro é definida de maneira perspicaz pelo autor Gilberto Freyre, que, em sua obra *Casa Grande e Senzala* (Pernambuco, 2003), afirma que a sociedade brasileira é estruturalmente agrária e tecnicamente escravocrata, a partir do uso da mão-de-obra indígena e, posteriormente, negra - na sua composição. Com isso, o trabalho escravo era o alicerce da economia brasileira.

Conforme as palavras da autora Sara Durante Baschiroto (2022), deve-se pensar que, além da utilização de mão-de-obra de pessoas escravizadas para impulsionar a economia nas fazendas, essa prática laboral também estava presente nas casas grandes ocupando o papel dos serviços que, com o passar do tempo, foram ocupando o lugar de “quase da família”, uma vez que seus patrões, outrora senhores, acreditavam que o serviço prestado era um favor aquele núcleo que recompensava, não remunerava, com uma pretensa consideração e um cômodo de moradia a qual trabalhava.

Nessas linhas, conforme a autora Juliana Teixeira (2021), a trabalhadora doméstica é uma personagem social que surge com a distinção entre a escravizada da lavoura e a escravizada doméstica; com isso, a formação familiar no Brasil não se restringia apenas ao senhor, sua esposa e filhos, mas também era formado pelos agregados e os escravos domésticos.

Assim, ao considerar a presença contínua desse tipo de trabalho nos lares brasileiros, nota-se que as grandes residências da era colonial e escravagista foram substituídas, porém não completamente eliminadas em sua estrutura, pelos apartamentos que incluem quartos destinados aos empregados (Souza, 2016).

Diante disso, a luta para alcançar o reconhecimento do trabalho doméstico, enquanto uma profissão digna de ser regulamentada, perpassa por um longo caminho que atravessa questões raciais e, sobretudo, de gênero. Dessa forma, tendo em vista a utilização livre da mão de obra escravizada no período colonial e imperial brasileiro, o processo para retirar o peso social da servidão e alcançar efetivamente o reconhecimento e a regulamentação desse trabalho é árduo quando se trata daqueles que são vistos como *quase da família*.

Com realização de pesquisa bibliográfica para indicar os avanços legislativos para o reconhecimento do trabalho doméstico enquanto função que deve ser remunerada e ter as garantias que competem a qualquer outro labor, é notório que este caminho é cheio de variabilidades, e que o caminho para alcançar os direitos trabalhistas é árduo, principalmente considerando que a morosidade para avançar se trata de uma questão de gênero e raça. Tendo em vista que se trata de uma profissão, como já mencionado, exercida por mulheres em sua maioria negra e de baixa escolaridade (Dieese, 2022)

Dessa maneira, nota-se que, primeiramente, em 1886, no período pré-abolição da escravidão, foi criado o Código de Postura do Município de São Paulo, o qual, em seu art. 226 definia efetivamente o que era o trabalhador doméstico. Entretanto, este documento legal era utilizado somente para pessoas livres, pois, nos jornais locais, os anúncios de venda de pessoas ainda persistiam e quem continuava a realizar os afazeres domésticos sem remuneração eram pessoas escravizadas.

Assim, o trabalhador doméstico era compreendido como:

O criado de servir, como toda pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou que quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, ama de leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico (São Paulo, 1886).

Nesse artigo, o termo “criado de servir” não denotava uma relação de trabalho, mas apenas um indivíduo que tinha como ofício a servidão. Diante disso, as pessoas escravizadas não tinham acesso as garantias elencadas no Código de Posturas, o que torna ainda mais intensas as desigualdades quanto ao acesso aos postos de trabalho. Ressalta-se que, além das condições para ser uma “pessoa de direitos”, retrata-se também como ocorre o pagamento dos “criados de servir”, que eram remunerados a partir de um salário previamente condicionado.

No que tange aos direitos trabalhistas, sequer é possível caracterizá-los, pois não foram identificados artigos que protejam ou tragam dignidade para vida do trabalhador doméstico. Nessas linhas, o Código de Posturas do Município de São Paulo (1886) determinava, também, que o empregado deveria ter um registro junto à Secretaria de Polícia, instituição na qual era expedida uma caderneta com a finalidade de identificação. Assim, ele tinha direito ao aviso-prévio na rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo de cinco dias pelo empregador e oito dias pelo empregado.

Artigo 13 - Não poderá abandonar a casa do patrão sem prévio aviso de oito dias antes, o criado que tiver contratado os seus serviços por tempo indeterminado, e, sendo por tempo certo, antes de findo este; excepto havendo causa justa. O infrator pagará uma multa de trinta mil réis e sofrerá oito dias de prisão.

Artigo 15 - Nenhum criado que tiver pelas formas destas posturas contratado os seus serviços poderá ser despedido, (excepto havendo causa justa):

§ 1º - Sem prévio aviso do patrão cinco dias antes, o que será transmitido à câmara e ao chefe de policia, sendo o contrato por tempo indeterminado.

Além disso, o Código de Posturas (1886) também abordava a temática da demissão por justa causa, indicando quais são as motivações para uma dispensa neste formato. Desse modo, considera-se justa causa a doença que impedisse o empregado de trabalhar ou sair de casa a passeio ou a negócio, sem licença do patrão, mormente à noite. Existiam multas para o

inadimplemento do contrato, que eram convertidas em prisão simples, para qualquer das partes, quando não houvesse o respectivo pagamento.

No Código de Posturas do Município de São Paulo de 1886, os artigos 13 a 16 delineiam regras rígidas sobre o trabalho doméstico e os compromissos entre patrões e criados. Essas regras, apesar de pertencerem a um contexto histórico distante, refletem relações laborais e sociais que, de certa forma, têm eco até os dias atuais. O artigo 13 estipula que um criado não poderia abandonar a casa do patrão sem prévio aviso de oito dias, sob pena de multa e prisão, a menos que houvesse uma causa justa. Isso estabelecia uma relação de dependência e compromisso, onde a quebra contratual era punida severamente.

As "causas justas" para deixar o emprego doméstico, mencionadas nos artigos 14 e 16, incluíam desde doenças graves até embriaguez habitual, além de questões morais, como injúria ao patrão, desrespeito aos deveres contratuais e até a manifestação da gravidez na criada solteira ou casada ausente do marido. Por outro lado, o artigo 15 protegia os criados, estipulando que não poderiam ser despedidos sem justa causa, garantindo um aviso prévio e, em alguns casos, compensações financeiras.

Artigo 15 - Nenhum criado que tiver pelas formas destas posturas contratado os seus serviços poderá ser despedido, (excepto havendo causa justa):

§ 1º - Sem prévio aviso do patrão cinco dias antes, o que será transmitido à câmara e ao chefe de polícia, sendo o contrato por tempo indeterminado.

§ 2º - Antes de findo o prazo do contrato, tendo sido este por tempo certo. O infrator pagará ao criado a importância correspondente ao salário de um mez, sendo o contrato por tempo indeterminado, e a importância correspondente ao tempo que faltar para findar-se o contrato, sendo este por tempo determinado.

A correlação com o trabalho doméstico contemporâneo pode ser vista na persistência de desafios semelhantes. Ainda hoje, questões como aviso prévio, causas justas para rescisão, condições de trabalho e relações interpessoais no ambiente doméstico são pontos sensíveis. Apesar das diferenças evidentes

entre as realidades históricas e atuais, elementos desse código ecoam na necessidade de equidade e respeito nas relações entre empregadores e empregados domésticos.

Desta maneira, ainda que de maneira superficial, o trabalhador doméstico, ou melhor, a trabalhadora doméstica, começava a colher os pequenos frutos, ainda que singelos, da sua trajetória por reconhecimento e valorização. Assim, é imprescindível observar a história, pois somente em 1888 ocorreu a abolição da escravidão, motivo pelo qual as diretrizes do Código de Posturas do Município de São Paulo (São Paulo, 1886) não atacavam a realidade.

Sendo assim, é possível constatar que o Código de Postura não fez menção a sua atuação sobre as pessoas escravizadas, que efetivamente ocupavam o trabalho doméstico após a promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Com a abolição da escravidão, as pessoas passaram a ser formalmente livres, não sendo mais obrigadas a viver como escravas. Todavia, sabe-se que essa liberdade não efetivou em plenitude, tanto é que os ex-escravizados eram pagos somente em alimentação e moradia e não foram preparados para a nova forma de vida que lhes foi concedida, tendo em vista que não havia oportunidades de trabalho, principalmente para os que realizavam atividades domésticas.

Diante desta lacuna, o Código Civil (Brasil, 1916) foi utilizado para regulamentar as relações trabalhistas que envolviam o trabalho doméstico, entretanto, a sua aplicação restringia a locação de serviços e aviso prévio, desse modo, não atingindo as demandas específicas da classe. O artigo 1.216 do referido código previa que “toda a espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição” que se estendia também ao trabalho doméstico (Brasil, 1916).

Os artigos referentes à locação de serviços começam no artigo 1.216 e vão até o artigo 1.236, os quais essencialmente abrangem as regras estabelecidas no Código Civil de 1916 para as pessoas que prestavam diversos serviços, dentre eles, o serviço doméstico. Dentre essas normas, destaca-se que o pagamento pelo serviço só poderia ser exigido ao término ou dividido em parcelas, não havendo a obrigatoriedade de quitação imediata após a conclusão.

Sendo assim, além da forma de pagamento, rescisão contratual por justa causa, o Código Civil de 1916 abordava em seu art. 1.220 a limitação temporal do contrato de locação de serviços, ao dizer que:

Art. 1.220. A locação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (art. 1.225) (Brasil, 1916).

A rescisão dos contratos sem prazo definido exigia um aviso prévio que poderia variar de 1 a 8 dias, conforme o artigo 1.221 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916). Nessas linhas, em contratos sem prazo estipulado para o término, qualquer uma das partes poderia encerrá-lo mediante esse tipo de aviso, desde que o contrato fosse celebrado por tempo indeterminado. No que diz respeito às atividades realizadas pelo trabalhador, não havia uma restrição, posto que estas apenas deveriam condizer com a capacidade física do empregado, assim, não havia uma limitação eficaz quanto às funções que poderiam ser exercidas por um trabalhador doméstico.

Nessas linhas, o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) não utilizava o termo “empregado”, mas somente “locador”. Sendo assim, em seu art. 1.226 definia os meios pelos quais este locador poderia encerrar o contrato por justa causa. Desse modo, o locador (empregado) possuía o direito de rescindir o contrato por justa causa e o locatário (empregador) também poderia realizar a rescisão do contrato unilateralmente por justa causa conforme determinadas razões, quais sejam (i) ofensas morais pelo trabalhador à pessoa de sua família, (ii) vícios ou mau procedimento do locador e (iii) não cumprimento contratual ou imperícia na prestação de serviços:

Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contrato: I - ter de exercer funções públicas, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquelas com a continuação do serviço; II - achar-se inabilitado, por força maior, para cumprir o contrato; III - exigir dele o locatário serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; IV - tratá-lo o locatário com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente; V - correr perigo manifesto de dano ou mal considerável; VI - não cumprir o locatário as obrigações do contrato; VII - ofendê-lo o locatário ou tentar ofendê-lo na honra de pessoa de sua família; VIII - morrer o locatário (Brasil, 1916).

Por fim, o contrato deveria, em regra, ser cumprido pessoalmente pelo trabalhador, não podendo ser transferido a terceiros sem prévio conhecimento e aceitação do tomador dos serviços. Considerando que o Código Civil não contemplava o trabalhador doméstico em suas particularidades, em 1923 foi aprovado o Decreto nº 16.107/1923 que também considerava os termos de locador e locatário. Entretanto, além dos pontos de rescisão por justa causa, também foi incluído a inserção das informações do locatário, assim como tempo de serviço, caso seja por tempo determinado.

Nesse sentido, é possível perceber que apesar do trabalho doméstico sempre se fazer presente na sociedade brasileira desde o início da colonização, não houve interesse do Poder Público em reconhecer os direitos e impor deveres que tornasse a profissão seguramente digna de ser exercida. Vale ressaltar que o decreto supracitado também contemplou o trabalho realizado por menores e por mulheres, impondo-lhes determinadas condições, conforme dispõe o art. 34:

Art. 34. Quando o locador for pessoa de menor idade, de sua carteira constará o nome e residência de seus pais, tutor ou responsável; quando a locadora for mulher casada, não desquitada, da carteira constará o nome e residência de seu marido (Brasil, 1923).

Com a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, no ano de 1943, o trabalho doméstico foi excluído na definição dos direitos laborais, aparecendo somente em 1972, mediante a regulamentação da Lei 5.859. Esse dispositivo garantia a profissão de empregado doméstico e formalizava alguns poucos direitos, como o contrato por meio da anotação em carteira de trabalho. Portanto, a criação do Estatuto do Trabalhador Doméstico (Brasil, 1972), mesmo que tardiamente, contribuiu para a formalização dos direitos trabalhistas, principalmente no que se refere a sua definição.

Veja-se, nesse intento:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei: (Brasil, 1972).

A definição de “empregado doméstico” no âmbito legislativo é essencial para diminuir a dissimulação que invisibiliza as pessoas que exercem a função

e que merecem ter seus direitos legitimados. A lei promulgada em 1972, apesar de quase 30 anos após a Consolidação das Leis Trabalhistas (1943), tem a sua notoriedade, pois mesmo que o processo para avançar na aquisição de direitos trabalhistas da categoria seja extremamente fatigante, ainda assim, as pequenas conquistas legislativas devem ser enfatizadas posto que representaram uma atividade de luta e de conquista da própria categoria.

A lei em questão foi um instrumento para equiparar os direitos trabalhistas regulamentados na CLT (Brasil, 1943) para os trabalhadores domésticos que foram excluídos desse processo tais como, a contribuição previdenciária, o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, férias remuneradas e o seguro-desemprego. Entretanto, questões relacionadas a controle de jornada, horas extras e ao salário-maternidade não foram abordadas.

A busca pelo reconhecimento e ampliação dos direitos trabalhistas aplicados ao trabalhador doméstico não havia cessado com a promulgação da Lei nº 5.589/1972, haja vista que, principalmente levando em consideração que a profissão é exercida em sua maioria por mulheres, é imprescindível que as legislações não censurem as questões relacionadas a gênero.

Diante disso, com a promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, ocorreram avanços significativos quanto aos direitos fundamentais e sociais, dentre eles, os que constam no bojo do artigo 6º, a exemplo do direito social ao trabalho, da previdência social e da proteção à maternidade.

Desta maneira, ainda no que tange aos direitos sociais contidos na Constituição Federal, não há diferenciação quanto às profissões, apenas a determinação de que todos os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, tenham seus direitos garantidos através dos dispositivos legais indicados na carta magna. Dito isso, no que se refere às garantias legais perante o trabalhador doméstico, este não foi indicado explicitamente nos incisos do Art. 7º, o qual aduz que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (Brasil, 1988).

Ainda que a Carta Magna seja um marco para o avanço no quesito dos direitos fundamentais e sociais, a lacuna quanto aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas se manteve, considerando que até a promulgação da constituição quando se tratava de legislação específica para trabalhadores

domésticos ainda prevalecia a Lei nº 5.859/72. Ou seja, a carência por legislações específicas se mantinha mesmo com a promulgação de uma Constituição garantista.

Com isso, somente em 2013, com a determinação da Emenda Constitucional nº 72/2023, foi acrescentado um parágrafo único que destacava o trabalhador doméstico enquanto sujeito de direitos. Ou seja, afirmava-se taxativamente que alguns dos direitos contidos no artigo 7º da Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, também contemplava os trabalhadores domésticos:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (Brasil, 1988).

No que se refere aos direitos adquiridos, evidencia-se o salário mínimo, décimo terceiro, proteção ao salário na forma da lei, controle de jornada, repouso semanal remunerado, horas extras, licença paternidade, aviso prévio, redução de riscos inerentes ao trabalho, aposentadoria, proibição de diferença salarial por questões de gênero, idade, cor ou estado civil, proibição de qualquer discriminação no que se refere a pessoa com deficiência e proibição de trabalho noturno ou insalubre para menores de 18 (dezoito) anos. Os demais incisos destacados no parágrafo único correspondem a obrigações tributárias e previdenciárias.

Diante das mudanças legislativas com o reconhecimento dos direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos, ressalta-se que o seguro-desemprego, este que é direito de todos desde a promulgação da Lei nº 7.998/1990 não se aplica ao trabalhador doméstico em sua integralidade, vejamos o dispositivo legal:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

(...)

(Brasil, 1990)

Considerando que a legislação acima não especifica quais são os trabalhadores que têm o direito ao seguro-desemprego, subentende-se que se refere a todos, entretanto conforme o art. 26 da Lei Complementar 150/2015, o trabalhador doméstico não é contemplado na íntegra com as regras do art. 3º da Lei 7.998/1990, pois no que tange ao seguro-desemprego, o trabalhador doméstico têm direito a um salário mínimo no período máximo de 03 meses.

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

Sendo assim, temos que a Lei Complementar 150/2015 conceitua o empregado doméstico como sendo a pessoa que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Logo, tal conceito prende-se a dois elementos essenciais: serviço prestado à pessoa ou à família e finalidade não lucrativa, aos quais se pode juntar um terceiro: a não eventualidade.

Entende-se por serviços de natureza contínua aqueles não eventuais ou esporádicos, ou seja, devem ser eles permanentes; quanto à finalidade não lucrativa entende-se por aqueles serviços dos quais o patrão não obtenha lucro ou qualquer outro benefício financeiro. Além disso, a inserção do critério da não eventualidade abre margem para a informalidade, considerando que neste quesito, a diarista que também realiza trabalho doméstico não tem acesso aos direitos contidos na Lei Complementar 150/2015.

Por fim, apesar dos avanços legislativos na esfera dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos, ainda assim, as raízes de uma colonização escravocrata permanecem fincadas em terras brasileiras e o progresso apenas acentuou as desigualdades sociais, pois as pessoas que estavam fadadas a servidão deixaram as senzalas e passaram a ocupar os quartos de empregada, longe dos olhos atentos da sociedade, mas próximo das lixeiras daqueles que a consideram *quase da família* (Cruz, 2022).

É sobre essa desigualdade que forja da atividade doméstica no país que o presente trabalho se debruçará no tópico a seguir.

3 O RETRATO DA DESIGUALDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO

O artista brasileiro Emicida, em sua música “A ordem natural das coisas” (Emicida, 2019), retrata a vida das trabalhadoras brasileiras que saem de suas casas antes mesmo do amanhecer. Em sua obra, ele demonstra que, mesmo antes do despertar da cidade, a “Dona Maria já se foi, só depois é que o sol nasce”, buscando evidenciar os desafios e privações que vivenciam as mulheres periféricas que protagonizam essa categoria no país.

O trecho da música que salienta a necessidade de Dona Maria acordar antes de todos os demais e de vivenciar logo cedo as dificuldades para chegar ao seu local de trabalho apresenta uma das tantas mazelas vividas por uma empregada doméstica no Brasil, que vive a marginalização social dessa classe.

Consoante o entendimento de Alina Praxedes e Reginaldo Ghiraldelli (2022), com o desenvolvimento da sociedade capitalista, as relações sociais também se moldaram, sendo a formação social brasileira uma consequência do capitalismo mercantil e escravocrata, uma relação assentada na opressão, dominação e exploração baseadas na raça, classe social e gênero.

Considerando que o fim da escravidão mercantil não findou as mazelas sociais vividas pela mulher negra, logo após a abolição a sociedade buscou maneiras para que ela continuasse a exercer as mesmas atividades laborais, entretanto, deixando o título de escrava doméstica e passando a ser empregada doméstica, uma solução sutil para perpetuação da estrutura escravocrata no país.

De acordo com os levantamentos realizados pelo DIEESE em 2022, o trabalho doméstico remunerado no Brasil é composto por uma maioria expressiva de mulheres, totalizando a grande maioria desse grupo. Entre essas mulheres, uma parcela significativa é composta por mulheres negras, porém, infelizmente, apenas uma minoria possui registro formal de trabalho. Essa realidade revela a continuidade da ocupação majoritária por mulheres negras, um reflexo de estruturas históricas que, mesmo de maneira sutil, mantêm suas perspectivas limitadas, ecoando práticas do período escravocrata até os dias atuais.

A obra *Peles Negras, Máscaras Brancas* do filósofo Frantz Fanon (2008, p. 25), afirma que “a explosão não vai acontecer hoje. Ainda é muito cedo... ou tarde demais”, e com isso evidencia a necessidade do olhar permanente para essa luta, entendendo-se a partir daí que as mudanças, apesar de urgentes e necessárias, não serão concretizadas repentinamente.

De acordo com o entendimento de Mônica Carvalho e Maria Gonçalves (São Paulo, 2023), diante da pobreza e da desigualdade social, o trabalho doméstico representa para diversas mulheres, uma possibilidade, um modo de continuar existindo e/ou ofertando aos seus familiares uma história de vida e um destino diferente do que aquele traçado por uma sociedade com raízes escravocrata. Sendo assim, levando a sua família a caminhar em um sentido diferente dos seus antepassados.

Dessa maneira, a família que ocupava a casa grande, e hoje detém os grandes empreendimentos imobiliários, sempre se utilizaram de arranjos sociais para traçar o destino das pessoas negras, colocando-as nos lugares de servidão e de trabalhos mal remunerados, pois são encaradas como personagens sociais que não possuem vocação, apenas uma função, sendo responsáveis por somente movimentar a máquina econômica da sociedade capitalista.

Com isso, os graves dados oferecidos pelo DIEESE (2022) demonstram que, apesar dos avanços, a existência de espaços sociais que inicialmente não foram projetados para pessoas negras estão sendo ocupados por aqueles que efetivamente conseguem se libertar do engenho de estereótipos.

Consoante o autor Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 104), em uma sociedade capitalista, teoricamente, o que ditará o seu sucesso será a

capacidade produtiva de um indivíduo, entretanto, questiona-se a razão para que a produtividade e a eficiência não sejam fatores determinantes para explicar a diferença salarial entre brancos e negros. Com isso, a justificativa para a distribuição dos postos de trabalho não se encontra na capacidade e no currículo do candidato, pois, majoritariamente, as funções com baixa remuneração são preenchidas por pessoas negras e as posições de poder nas empresas são ocupadas por pessoas brancas.

Visto isso, de acordo com os cartunistas brasileiros Leandro Assim e Triscila Oliveira em sua obra *Confinada* (2021) e *Os Santos* (2023), tem-se o conceito “resistência-reação” da autora Lélia Gonzalez (2018), que significa manter-se firme, não deixando absorver pelas formas de opressão, não se diminuindo. Assim como as escravizadas resistiram às diversas formas de exploração, agressão e extinção, sobrevivendo à fome, ao cansaço e à doença, as trabalhadoras viga mestra de sua comunidade.

A prática do trabalho doméstico como uma forma de resistência-reação (Gonzalez, 2018) reflete a maneira pela qual muitas mulheres descobriram para assegurar a sobrevivência delas e de suas famílias; em meio à pobreza e à desigualdade social, o trabalho doméstico se configura como uma oportunidade para inúmeras outras mulheres. É um caminho para persistir, mantendo-se presentes e oferecendo às suas famílias uma narrativa de vida e um destino distinto do que lhes foi imposto.

Com a dimensão subjetiva do trabalho doméstico remunerado, fica evidente sua importância fundamental na construção da nossa sociedade. Essa atividade está permeada pela persistente “colonialidade do poder” (Quijano, 2005), atravessada por questões de gênero, raça e classe que influenciam a coexistência. Recriar a escravidão implica transformá-la em desigualdade social.

Diante disso, abordaremos a seguir a relação de gênero com o trabalho doméstico e os arranjos sociais como instrumento para a persistência da subalternização.

4 AS QUESTÕES DE GÊNERO NO TRABALHO DOMÉSTICO E AS IMPLICAÇÕES NA PERSISTÊNCIA DA SUBALTERNIZAÇÃO.

A desconstrução dessa visão preconceituosa e ultrapassada é imperativa. Reconhecer o valor e a dignidade do trabalho doméstico é crucial. Não podemos mais permitir que essa ocupação seja enredada por estereótipos limitantes. É hora de valorizá-la como uma atividade vital que sustenta lares, viabiliza o funcionamento de inúmeras famílias e enriquece o tecido social como um todo.

O desenvolvimento histórico da trajetória das mulheres é marcado por uma arquitetura social que designa o seu lugar na sociedade fundamentado em conjecturas culturais e econômicas. Além disso, as construções sociais possuem seu alicerce firmado na divisão racial e sexual do trabalho, divisão esta que foi transformando o mercado laboral de forma intensa após a transição para o modo de produção capitalista (Garcia, 2022).

Nesse procedimento, é enfatizada a importância do trabalho realizado por mulheres não apenas como uma força produtiva na sociedade, mas sim como um "dom" intrínseco à subjetividade feminina desde o nascimento, frequentemente associado a papéis de servidão e cuidado. Desse modo, o trabalho doméstico é muitas vezes rotulado como improdutivo por não gerar valor econômico diretamente.

A propriedade privada está intrinsecamente relacionada com a desigualdade sexual na divisão sexual do trabalho, conforme argumenta Friedrich Engels (1884) em sua obra *Origem da Família, da propriedade privada e do Estado*. Diante disso, conforme a divisão sexual do trabalho, nota-se que o emprego doméstico foi inserido como atribuição natural às atividades femininas e como já mencionado em capítulos precedentes, herança da servidão que se perpetua na sociedade brasileira desde a sua formação, com desproteção legal e precarização da categoria profissional.

No estudo sobre a desigualdade de gênero e raça no Brasil, percebe-se que o trabalho doméstico, seja remunerado ou não, é uma atividade de baixa relevância para os principais setores da economia e carece de proteção das leis trabalhistas, já que não gera serviços comerciais, mas sim valores de utilização. Sendo assim, a falta de interesse público em elaborar legislações

que sejam voltadas à proteção legal e valorização dessa categoria profissional está interligada com a questão de gênero e raça.

Dessa forma, é possível identificar que a mentalidade patriarcal, que designa à mulher a responsabilidade pelo ambiente doméstico, não é eliminada; ela é simplesmente reorganizada ao transferir as tarefas domésticas de uma para outra; assim, quando a distribuição de tarefas segundo o gênero afeta às mulheres, isso ocorre juntamente com suas posições sociais em termos de classe e raça. Nesse contexto, a distribuição de tarefas conforme o gênero, que as impõe as responsabilidades domésticas, não está ultrapassada, mas apenas alterada, conectando-se com as divisões sociais e raciais (São Paulo, 2023).

Consoante as palavras de Samora Moisés Machel (1979), a emancipação da mulher não é um ato de caridade, não resulta numa posição humanitária ou de compaixão. A sua libertação é uma necessidade fundamental da Revolução, uma garantia da sua continuidade, uma condição do seu triunfo. Nesse sentido, falar sobre a emancipação da mulher significa implicitamente que ela é oprimida, explorada.

No âmbito da opressão sofrida pela mulher, o colonialismo é um fator crucial para evidenciá-la, pois este processo não foi somente a ocupação com o objetivo de prender, chicotear ou explorar as mulheres, trata-se na verdade de uma tomada das riquezas locais, e principalmente a exploração do trabalho (Machel).

A opressão enfrentada pelas mulheres ao longo da história é multifacetada e profundamente enraizada em estruturas como o colonialismo. Olhar para além da ocupação física e reconhecer o impacto mais amplo é essencial para compreender sua extensão. O colonialismo não se restringiu apenas à dominação direta ou à exploração física das mulheres, mas transcende para a esfera econômica e social, resultando na apropriação das riquezas locais e na exploração de seu trabalho.

Ao explorar uma terra, os colonizadores não apenas buscavam recursos naturais, mas também moldavam sistemas que perpetuam desigualdades de gênero. Mulheres muitas vezes eram relegadas a papéis subalternos, suas contribuições eram desvalorizadas e seu trabalho, frequentemente essencial para a economia local, era explorado sem remuneração justa ou

reconhecimento adequado. Essa exploração não se limitava apenas à esfera econômica; envolvia também a imposição de normas culturais e sociais que restringiam o espaço e o poder das mulheres.

O colonialismo, assim, não foi simplesmente uma narrativa de subjugação física, mas também um processo de anulação da identidade e da autonomia feminina. Reconhecer essa amplitude é fundamental para compreender não apenas o passado, mas também os sistemas de opressão contemporâneos que ainda persistem. É um chamado para avaliar não apenas as consequências históricas do colonialismo, mas também seus legados que continuam a afetar as mulheres em todo o mundo, inspirando esforços para dismantelar estruturas que perpetuam essa opressão.

Sendo assim, retomamos a pergunta norteadora, como o trabalho doméstico tem sido utilizado na sociedade brasileira para perpetuar práticas similares à escravidão nos tempos modernos? Quais medidas legislativas foram implementadas para combater as desigualdades enfrentadas pelas trabalhadoras domésticas?

O trabalho doméstico no Brasil tem sido historicamente marcado pela exploração e pela falta de reconhecimento adequado. A sua utilização, muitas vezes, perpetua padrões semelhantes à escravidão, especialmente devido à falta de regulamentação e à ausência de direitos trabalhistas claros para esses profissionais.

Apesar desses avanços legislativos, ainda há desafios significativos na efetivação desses direitos e na mudança da mentalidade social em relação ao trabalho doméstico. A fiscalização adequada e a conscientização sobre os direitos desses profissionais são fundamentais para combater as práticas que perpetuam condições análogas à escravidão.

Com isso, diante das reflexões apresentadas, seguem as considerações finais acerca da temática estudada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal recuperar os estudos realizados sobre o trabalho doméstico no Brasil, identificar o histórico legislativo no que tange a conquista de direitos dos trabalhadores domésticos e evidenciar

a questão de gênero e raça que estão atreladas a essa categoria de trabalhadores ao longo dos anos.

Ao nortear a pesquisa com o estudo das legislações promulgadas no Brasil que abarcavam o emprego doméstico, nota-se que inicialmente a denotação não era utilizada, pois a função estava intrinsecamente ligada somente com o ato de servir, logo utilizava-se o termo “criado de servir”. Após a abolição da escravidão a sociedade a utilização do trabalho doméstico enquanto arranjo para a perpetuação da escravidão, é evidente, considerando que o emprego doméstico se confunde com a própria história da escravidão no país.

As mulheres que vinham das senzalas, sejam elas mães-pretas ou mocinhas ajudantes, até mesmo crianças escravizadas que já realizavam as atividades domésticas da casa grande, cuidavam dos filhos das sinhás e os amamentavam. Logo, diante da situação imposta, a ideia de que a mulher negra nasceu com o propósito de servir foi naturalizada.

Apesar dos marcos históricos como a abolição da escravatura, a ascensão da industrialização e o advento do capitalismo financeiro, os ex-escravos se viram presos a uma continuidade do trabalho compulsório que remetia aos períodos de martírio. A sociedade logo se dividiu entre os herdeiros da senzala, assumindo trabalhos domésticos, e os da casa grande, que se tornaram os empregadores.

Nesse contexto, as mulheres negras e de baixa renda foram incumbidas das tarefas domésticas, relegadas a uma posição de segunda classe. Essa associação se enraizou de tal forma que passou a ser considerada como uma característica inerente a todo emprego doméstico. Como resultado, essa categoria ainda carrega as cicatrizes da subalternidade, refletidas cotidianamente nas relações de poder entre patroas e empregadas ao redor do fogão.

Essas relações, marcadas por uma ambiguidade entre dar ordens e obedecer, perpetuam a ideia de que a "empregada doméstica é quase parte da família", enquanto, na verdade, propagam conflitos enraizados de desigualdade, camuflados sob a aparência de relações afetivas. Esse ciclo de subjugação e assimetria nas relações de trabalho ecoa as hierarquias históricas, mantendo-se como uma continuidade das injustiças do passado.

Reconhecer essa realidade não apenas nos convida a compreender a persistência desses padrões, mas também a buscar ativamente maneiras de romper com essa estrutura para construir relações laborais baseadas na equidade e no respeito mútuo, livres das amarras opressoras que permeiam a história. Dessa forma, a relação do trabalho doméstico enquanto resistência-reação para as mulheres negras que diante das opressões sociais, utilizam o ofício para subsistência da sua família, tendo em vista que as empregadas domésticas são majoritariamente são as chefes de família.

O trabalho doméstico é mais do que uma simples atividade; para muitas mulheres negras, é uma forma de resistência e reação diante das opressões sociais. Essas mulheres enfrentam barreiras sistêmicas que limitam suas oportunidades, e o ofício de empregada doméstica se torna não apenas uma fonte de subsistência, mas também um meio de sustento para suas famílias.

É crucial compreender que, dentro desse contexto, muitas vezes são as mulheres negras que assumem o papel de chefes de família. Esta realidade não é apenas uma questão de escolha, mas sim uma necessidade motivada por uma série de desigualdades estruturais. Diante das dificuldades impostas pela sociedade, elas encontram no trabalho doméstico uma maneira de prover suas famílias com dignidade e determinação.

A história dessas mulheres é marcada pela luta contra a marginalização e a falta de oportunidades. Utilizar o trabalho doméstico como forma de resistência é um ato de coragem e perseverança, desafiando um sistema que muitas vezes as relega a posições desvalorizadas. É uma forma de reivindicar espaço, reconhecimento e sustento para suas vidas e de suas famílias.

Portanto, é fundamental reconhecer não apenas a importância do trabalho doméstico em si, mas também a dimensão social e política que envolve essa atividade para as mulheres negras. É uma luta diária por igualdade, autonomia e dignidade, onde o trabalho é mais do que uma ocupação - é uma forma de resistência e força perante as adversidades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Sueli Carneiro, 2019.

Gonzalez, L. **Primavera para as rosas negras**. Diáspora Africana. Editora UCPA, 2018.

Emicida. (2019). **A ordem natural das coisas** [Música]. In Amarelo. Sony Music.

BASCHIROTTI, Sara Durante. **Ela (não) é quase da família**: uma perspectiva interdisciplinar sobre a relação doméstica e empregador a partir da Lei Complementar 150/2015. 2022. 93f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233295/TCC%20Sara%20Baschirotti.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 mai. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 abr. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 dez. 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.859%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201972.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de,Art. Acesso em: 26 nov. 2023.

CARVALHO, Mônica Gurjão; GONÇALVES, Maria da Graça Marchina. Trabalho doméstico remunerado e resistência: interseccionando raça, gênero e classe. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [s.l.], v. 43, jun./2023, p. 1-16. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/XrGcRjVwVLtsDbfNmDqXrPQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CRUZ, Eliana Alves. **Solidária**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global Editora, 2013.

GARCIA, Rubya Souza. **Gênero, trabalho doméstico e de reprodução social: uma análise sobre a exploração e opressão de mulheres no capitalismo**. 2022. 142f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em:
<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10121/2/Disserta%20a7%20a3o%20-%20Rubya%20Souza%20Garcia.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

LOPES, Lisandra Cristina. **A luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil: gênero, raça, classe e colonialidade**. 2021. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em:
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/60289/1/2021_dis_lclopes.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

MACHEL, Samora Moisés. **A libertação da mulher é uma necessidade da revolução, garantia da sua continuidade condição do seu triunfo**. [S.l.]: Coleção Estudos e Orientações, 1998.

NUNES, Sthefany Cristina da Silva. **Interseccionalidade e o trabalho doméstico: uma análise jurídico-sociológica**. 2022. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35973/1/InterseccionalidadeTrabalhoDom%20A9stico.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

PRAXEDES, Alina Freitas; GHIRALDELLI, Reginaldo. Desigualdade de gênero e raça/etnia nas particularidades do trabalho doméstico. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 8, n. 15, p. 48-83, jul./dez. 2022. Disponível em:
<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/13748/11775>. Acesso em: 04 nov. 2023.

SÃO PAULO. **Código de Posturas do Município de São Paulo**. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Posturas_do_Munic%C3%ADpio_de_S%C3%A3o_Paulo#:~:text=C%C3%B3digo%20de%20Posturas%20Muni

cipal%20foi,%20Dla%20e%20homogeneiz%C3%A1%20Dla. Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVA, Priscila de Souza; QUEIROZ, Silvana Nunes de. O emprego doméstico no Brasil: um olhar para o “trabalho da mulher” na perspectiva histórica e contemporânea. **Revista de Ciências Sociais**, n. 49, jul./dez. 2018, p. 188-204. Disponível em:
<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/35119/22280>. Acesso em: 26 nov. 2023.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Pólen Livros, 2021.